

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 113, DE 2019

(Em apenso os PLs nºs 227, de 2019, e 64, de 2021)

Torna hediondos os crimes dolosos praticados contra criança, consumados ou tentados, previstos no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) ou na Legislação Extravagante, quando cometidos mediante violência ou grave ameaça.

Autora: Deputada RENATA ABREU

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 113, de 2019, de autoria da Deputada RENATA ABREU, promove as seguintes alterações na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que *“dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências”*:

- a) renumera o parágrafo único do art. 1º como § 1º e lhe altera a redação para determinar que, além do crime de genocídio previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, considera-se também hediondo o crime *“de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, previsto no art. 16 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, todos tentados ou consumados”*;
- b) Acrescenta § 2º ao art. 1º para dispor que *“também possuem natureza hedionda os crimes dolosos praticados contra criança, consumados ou tentados, previstos no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código*



Penal ou na Legislação Extravagante, quando cometidos mediante violência ou grave ameaça”.

Em apenso se encontram as seguintes proposições:

1) **Projeto de Lei nº 64, de 2021**, de autoria do Deputado FÁBIO HENRIQUE, que acrescenta o inciso VI ao art. 1º da Lei nº 8.072/90 para considerar como hediondos “*os crimes dolosos cometidos contra crianças ou adolescentes, mediante violência ou grave ameaça, previstos no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e na Legislação Especial*”;

2) **Projeto de Lei nº 227, de 2019**, de autoria do Deputado ROBERTO DE LUCENA, cujo conteúdo é idêntico à proposição principal.

As proposições se sujeitam à apreciação do Plenário e tramitam sob o regime ordinário.

Foram distribuídas à novel Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família e à Constituição de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A teor do art. 32, inciso XXIX, do RICD, com a alteração dada pela Resolução nº 1/23, compete a esta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família manifestar-se sobre “*direito de família e do menor*” (inciso “h”) e “*matérias relativas à família, ao nascituro, à criança e ao adolescente*” (inciso “i”).

Em síntese, os projetos de lei em análise promovem duas alterações de relevo na Lei de Crimes Hediondos:

1) torna hediondos os crimes de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, previsto no art. 16 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, todos tentados ou consumados;



2) torna hediondos crimes dolosos cometidos contra crianças ou adolescentes, mediante violência ou grave ameaça, previstos no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e na Legislação Especial.

Relativamente à primeira proposta, mister se faz asseverar que, posteriormente à apresentação da proposição principal e ainda durante a sua tramitação, foi editada a Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, que *“aperfeiçoa a legislação penal e processual penal”*.

Esta Lei acrescentou o inciso II ao parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.072/90, que determina ser considerado também hediondo, tentado ou consumado, *“o crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso proibido, previsto no art. 16 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003”*.

Assim sendo, não obstante o nobre intento da autora e a necessidade de positivação da norma projetada, terminou esta por fim sendo incorporada ao ordenamento jurídico penal pátrio, atendendo ao seu desiderato.

Nesse particular, imperioso se faz concluir, pois, pela ausência da conveniência e oportunidade indispensáveis ao acolhimento do mérito desta proposta.

A segunda modificação tem por objetivo considerar hediondos todos os crimes previstos no Código Penal e na legislação especial contra a criança e o adolescente, quando cometidos dolosamente e mediante violência ou grave ameaça.

No tocante a esta alteração, é importante ponderarmos que os crimes hediondos previstos em nossa legislação obedecem a características próprias e possuem mecanismos especiais para lidar com a gravidade e os bens jurídicos afetados pela conduta criminosa.

Destaque-se que a Lei nº 8.072/1990 traz, em seu art. 1º, uma lista dos delitos considerados crimes hediondos, que se encontram no topo da denominada pirâmide de desvalorização axiológica penal por serem delitos mais graves e que têm o condão de causar maior repúdio por parte da sociedade.



Assim, em virtude de sua lesividade extrema e profunda, possuem impedimentos e também regras mais rígidas no que diz respeito, por exemplo, à concessão de anistia, graça, indulto e progressão de regime prisional.

Vale notar que o critério adotado pela legislação brasileira para classificar determinada conduta como hedionda é o sistema legal, ou seja, considera-se crime hediondo todo aquele que consta do rol taxativo previsto na Lei nº 8.072/1990.

Dessa forma, não se coaduna com o sistema penal vigente estabelecer a hediondez para todos os crimes dolosos, cometido com violência ou grave ameaça, contra a criança e o adolescente, de forma ampla e sem critérios mais específicos.

Isso não impede, todavia, que tais circunstâncias sejam consideradas elementares, causas de aumento de pena ou qualificadoras de determinados tipos penais, que, a partir de então, podem ser inseridos no rol dos crimes hediondos.

ENão obstante as considerações necessárias para se configurar a hediondez criminal, há de se ter, para tanto, consideração aos crimes contra a criança e o adolescente que a sociedade mais abomina, os quais são justificados pelas elevadas penalidades impostas, sempre mais contundentes que as de crimes de menor gravidade e lesividade.

Por outro lado, o rol de crime hediondos contempla considerável gama de delitos que oferecem proteção jurídica à criança e ao adolescente, entre os quais destacamos:

- a) o homicídio qualificado (art. 121, § 2º, do CP);
- b) a lesão corporal culposa praticada contra crianças e adolescentes parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau de autoridades das forças de segurança pública (art. 129, § 2º, do CP);
- c) o estupro de vulnerável (art. 217-A, caput e §§ 1º a 4º do CP);



- d) o favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (art. 218-B, caput, e §§ 1º e 2º do CP);

Na medida em que devemos considerar determinados aspectos para positivar a hediondez de um crime, entendemos, de forma a confluir ao nobre intento dos autores das proposições em exame, que alguns crimes previstos na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), podem e, sobretudo, devem integrar o rol de crimes hediondos, em razão de sua gravidade extrema e potencial de lesividade superior, quais sejam:

- a) art. 239, caput, do ECA – tipifica o crime de envio irregular de criança ou adolescente para o exterior na modalidade simples, consistente nas condutas de *“promover ou auxiliar a efetivação de ato destinado ao envio de criança ou adolescente para o exterior com inobservância das formalidades legais ou com o fito de obter lucro”*, com pena de reclusão de 4 (quatro) a 6 (seis) anos, e multa;
- b) art. 239, parágrafo único, do ECA – tipifica o crime de envio irregular de criança ou adolescente para o exterior na modalidade especial, a qual se configura com o emprego de violência, grave ameaça ou fraude, com pena de reclusão de 6 (seis) a 8 (oito) anos;
- c) art. 240, caput, do ECA, que tipifica como crime as condutas de *“produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente”*, com pena de reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa;
- d) art. 240, § 1º, do ECA, a determinar que *“incorre nas mesmas penas quem agencia, facilita, recruta, coage, ou de qualquer modo intermedeia a participação de criança ou adolescente nas cenas referidas no caput deste artigo, ou*



ainda quem com esses contracena”, com pena de reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa;

- e) art. 241 do ECA, que tipifica como crime as condutas de *“vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente”*, com pena de reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa;
- f) art. 241-A, caput, do ECA, que tipifica como crime as condutas de *“oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente”*, com pena de reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa;
- g) art. 241-A, § 1º, do ECA, a determinar que nas mesmas penas do caput incorre quem (i) *“assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo”* (inciso I); e (ii) *“assegura, por qualquer meio, o acesso por rede de computadores às fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo”*, também incidindo à espécie pena de reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa;
- h) art. 244-A, caput, do ECA, que tipifica como crime a conduta de submeter criança ou adolescente à prostituição ou à exploração sexual, com pena de reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa, além da além da perda de bens e valores utilizados na prática criminosa em favor do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente da unidade da Federação (Estado ou Distrito Federal) em que foi cometido o crime, ressalvado o direito de terceiro de boa-fé;



- i) art. 244-A, caput, do ECA, a determinar que *“incorrem nas mesmas penas o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifique a submissão de criança ou adolescente às práticas referidas no caput deste artigo”*, também incidindo à espécie as penas privativa de liberdade e de perdimento bens referidas no item anterior.

Verifica-se, pois, que os tipos penais listados consubstanciam-se em condutas gravíssimas e de extrema lesividade contra a criança e o adolescente, eis que destinadas a coibir o seu tráfico para o exterior, a pedofilia, a prostituição e exploração sexual da criança e do adolescente.

Entendemos que a inclusão destes delitos no rol de crimes hediondos tornará mais efetiva a prevenção e repressão de ilícitos desta sorte, que infelizmente grassam nossa sociedade e nos envergonham, na medida em que nos faz pensar como podemos aperfeiçoar nosso microsistema legal de proteção à criança e ao adolescente para que tais tipos abjetos de conduta sejam devidamente coibidas.

Para tanto, contemplamos os crimes acima delineados em uma nova configuração legislativa, que poderá melhor atender à nobre intenção dos autores das proposições em apreço.

Por todo o exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO dos Projetos de Lei nºs 113 e 227, de 2019, e 64, de 2021, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 2023.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2023-8071-PP



COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 113, DE 2019.

(PL nº 227, de 2019 e PL nº 64, de 2021 apensados).

Torna hediondos os crimes contra a
criança e o adolescente que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta o inciso VI ao parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que *“dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências”*, a fim de tornar hediondos os crimes contra a criança e o adolescente que especifica.

Art. 2º O art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

“Art.

1º

.....

.

Parágrafo

único.

.....

.



VI – os crimes previstos nos arts. 239, caput e parágrafo único, 240, caput e § 1º, 241, 241-A, caput, e 244-A, caput e § 1º, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 2023.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2023-8071-PP

